



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

Educação em Direitos Humanos – arquitetando desconstrução de paradigmas

Ana Cláudia dos Santos Rocha
Sara Asseis de Brito

Como citar: ROCHA, A. C. S.; BRITO, S. A. Educação em Direitos Humanos – arquitetando desconstrução de paradigmas. *In:* BRABO, T. S. A. M. (org.). **Democracia, Direitos Humanos e Educação**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2019. p. 299-320.
DOI: <https://doi.org/10.36311/2019.978-85-7249-028-3.p299-320>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS – ARQUITETANDO DESCONSTRUÇÃO DE PARADIGMAS

Ana Claudia dos Santos Rocha

Sara Asseis de Brito

Sentir con otro, sentir la afectación, el dolor que grita un ser humano es un fenómeno estético, apunta a la sensibilidad y los poros de la piel son conmovidos; pero la educación sentimental se encuentra bajo el signo del empobrecimiento de la experiencia, entre los barrotes del espectáculo y el consumo.

(MARTYNIUK, 2012, p.42)

1 – INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto demonstrar que as cidades foram se transformando em “cidades mercadorias”, como parte da lógica de produção capitalista estabelecida na sociedade de consumidores e, a partir de então, tomam valor que já não corresponde a cidade como local de abrigo ou extensão de nossa casa ou lugar de acolhida humana. O

<https://doi.org/10.36311/2019.978-85-7249-028-3.p299-320>

que nos leva a fazer reflexão acerca da Educação em Direitos Humanos nos cursos de Arquitetura, verificar como estão se colocando neste “papel” de ser mais um instrumento social na promoção que deveria superar este paradigma. Sabemos que apesar de constar nos planos e diretrizes da Educação como necessária em todos os níveis de educação formal, e, no que diz respeito às cidades sustentáveis, deveria promover o diálogo entre as diretrizes legais dos modelos jurídicos, abstratos, na concepção de cidades sustentáveis – conforme dita os direitos humanos, direito ao ambiente dignificado, previsto na Constituição, no Estatuto das Cidades, como garantia da dignidade humana e cidadania. Todavia, em face da realidade que se apresenta no meio ambiente social, urbano, relativo às edificações das grandes cidades brasileiras, nossa hipótese inicial é de que não apresentam correspondência aos modelos normativos. Cientes que Direito e Educação deveriam promover uma modelação social previsível e desejável no sentido da sustentabilidade, vez que uma e outra instituição estão em harmonia sobre o tema e não é isto que temos testemunhado na realidade das cidades brasileiras, a problemática é esta.

A cidade que nasce medieval como o burgo de nossa proteção, contemporaneamente é para nós brasileiros a localidade onde habita a maioria da população, concentrada, impactada por edificações que se substituem, se proliferam, muitas vezes sem planejamento e até irregularmente, na disputa dos espaços. A cidade revela muito do que somos, sendo capaz de revelar muitos símbolos e signos e dentre tantos possíveis, menos o de segurança e bem-estar, mais o de mercadoria, como parte também de um mercado que utiliza o sentimento de medo abstrato das pessoas nas grandes cidades para vender um tipo de imóvel.

Demonstra um paradoxo entre os valores da sociedade de consumidores e a modelação jurídica no sentido de impor sustentabilidade em todos os setores da economia e na livre iniciativa. Na atualidade de fato, não se desvincula o desenvolvimento urbano, do desenvolvimento da economia financeirizada. Assim, converteram-se as cidades no “espaço privilegiado de reciclagem de capitais”. Esta dimensão das cidades atuais acaba se sobrepondo ou prevalecendo sobre outros sentidos humanos do espaço de convívio urbano e que vai de encontro ao Estatuto das Cidades, ferin-

do princípios jurídicos, respaldados nos direitos humanos, ali consagrados que constituem o viver dignamente, bem como viola direitos humanos de vida com dignidade para todos os seus habitantes.

Transformamos as cidades e ela nos transforma, há uma implicação constante nessa interação homem/cidade. Sua “silhueta” de concreto armado, superposta, em obras contínuas, vai refletindo a “silhueta” humana do espírito e valoração consumista, mas, continua sendo o lugar no qual (con)vivemos, o lugar em que vivemos juntos, compartilhando o espaço público e, assim, estamos num permanente (con)domínio, por isso também, cidade tem caráter democrático e problemático sempre, o que evidencia o que está normatizado: a necessidade de educação em direitos humanos, indispensável especialmente para o profissional da área, o urbanista. O trabalho, tem preocupação com a formação do arquiteto, profissional que deve mediar as soluções para restituir um sentido não econômico às cidades em primeiro plano.

O arquiteto é aquele profissional que propõe o espaço arquitetônico, que qualifica e materializa um complexo de intenções e atributos, modificando o conjunto das precedências. Projetar é conferir intencionalidade, dotando os espaços de características específicas, sensíveis à percepção, conferindo movimento e sensação, em relações qualitativas e quantitativas. De modo que, considerando o aspecto artístico da arquitetura e de topologia espacial, o arquiteto também deve realizar uma dignidade que se estende ao espaço físico do viver (em comunhão), com um desiderato ético e humano, assim como atender ao aspecto legal, que é a dimensão jurídica verificada na limitação dessa atividade que o insere e participa da construção da cidade, por isso, educação em direitos humanos deveria ser uma realidade como disciplina obrigatória, pois se harmoniza perfeitamente à Arquitetura e seus fins.

A arquitetura como saber científico cultural e histórico, por isso, não se resume ao estudo do espaço, do projeto na representação concreta de uma perspectiva apenas de âmbito da geometria e da topologia, articulado numa topografia operando num conjunto métrico, ela também é uma linguagem porquanto expressa sensações e ideias e tem como finalidade proporcionar espaços de vivências harmoniosas. Vivências onde se dão o

desenrolar da vida, todavia, não qualquer vida, mas vida com dignidade. Infere-se então a essencial contribuição de educação em direitos humanos, vez que, a cidade em seu conjunto arquitetônico, deve se adequar aos conceitos de sustentabilidade ambiental, de função social e está comprometida com qualidade e bem estar de todos, participe do direito ao desenvolvimento, como direito humano.

Necessário entender que a arquitetura não se realiza a contento se não desenvolver um conteúdo crítico no sentido marxista de desconstruir as formas, fetiches, que estão no modelo do sistema imobiliário, “[...] estamos construindo cidades para investir e não para viver [...]”, que é o que temos feito, segundo David Harvey (2012), em entrevista sobre o tema. É prioritário reestabelecer por uma metodologia crítica, o sentido social da moradia, da casa, da cidade. Restituir os sentidos ou ressignificar a propriedade que é compreendida desde a modernidade como se tivesse um único sentido, o econômico.

Ressaltar as razões da desconformidade entre o que pretende a educação em direitos humanos na formação dos arquitetos, e o que de fato se verifica é nossa proposta no presente trabalho. No campo da abstração e de nosso fundamento teórico não há dificuldades porque o tema é bem discutido e pacífico. Todavia o que encontramos na realidade das pesquisas de “rankings de cidades sustentáveis”, confiando ser a verificação de como as coisas estão no campo concreto, surge um “descompasso” entre o “ser” e o “dever-ser”.

2 – E A CIDADE VIROU A MERCADORIA

Explicar que a cidade virou mercadoria pede a contextualização da sociedade de consumo em que vivemos e ainda, originalmente, voltar à Teoria Social de Karl Max e Friedrich Engels. Isto porque esta é capaz de demonstrar as causas da mercantilização das coisas.

Retomando a concepção de Marx e Engels, a relação do homem com a Natureza, e a expressão dessa relação que aparece como uma dimensão de nossa condição humana social que é definida ou chamada de

trabalho. No sistema de produção capitalista se verifica uma transformação nesta relação, o trabalho passa a ser uma mercadoria, suscetível de compra e venda, de modo que esta dimensão humana se torna objeto de compra e venda, coisa, *res*, uma mercadoria. O trabalho que é uma dimensão humana, no capitalismo é uma atividade meramente econômica (MARX; ENGELS, 1998).

Na lógica capitalista, isto se dá em todos os níveis das relações sociais, a supremacia do aspecto econômico aplicável e capaz de converter tudo ao valor econômico, assim, todas as relações sociais serão mediadas pelo mercado, num processo contínuo de redução de todos os bens da vida (materiais, imateriais, patrimoniais, morais) em mercadorias. Na lógica capitalista tudo pode ser reduzido a um valor monetário quantitativo e qualitativo, desprezando ou retirando das coisas a sua essência, a subjetividade, a espiritualidade, ideologizando o aspecto axiológico na dimensão cultural da vida por um reducionismo absoluto de tudo diante de único valor: o dinheiro, nas formas monetarização e financeirização.

Neste sentido, por exemplo, um metal nobre, ouro, pode valer o mesmo que o ferro ou o trigo ou a paina, a depender da quantidade, da oferta e procura, substituíveis por um único valor, o monetário (MARX, 2006).

Por isso, a teoria marxista possibilita o desvelar da ilusão criada e/ou utilizada pelo mercado, sobretudo na sociedade de consumidores, onde a lógica capitalista alcança patamares incríveis instrumentalizados pela tecnociência. De maneira que, será por meio da desconstrução desse reducionismo, em particular, no campo da investigação científica que poderemos conhecer e buscar as condições que constituem os fatos econômicos e sociais, percebê-los implicados e dotados de historicidade e então, observá-los em sua essencialidade. Com a crítica será possível transformar a realidade, restituir valores ou significados, limitando a ação do sistema.

Portanto, é fundamental retomar os conceitos de “crítica”, “forma” e “fetiche” considerando a concepção relacional e sistêmica da realidade social apontada no marxismo. Também a compreensão de que no

âmbito do sistema capitalista está a auto-geração de crises e contradições. Crítica em sentido kantiano e não somente de rechaço ou negação dos elementos negativos da vida social, mas de identificar condições estruturais objetivas e epistemológicas na construção do saber, resultantes próprias do modo de produção capitalista.

Y “crítica” no sólo por su denuncia o rechazo a los elementos negativos existentes en la vida social – lo cual además es importante – sino también en el sentido kantiano, es decir, en el sentido de encontrar en las características esenciales del modo de producción capitalistas las causas estructurales objetivas que se constituyen en vectores de fuerza que constantemente generan la producción de una teoría positivista (ACANDA, 2013, p. 20).

O fetiche é atribuir às mercadorias características ilusórias, valorando todas as coisas segundo um critério puramente econômico, também ilusório, numa mercantilização generalizada, criando fictamente necessidades contínuas de mercadorias e ampliação constante do mercado, artificialmente produzidos, que podemos dizer na sociedade de consumidores se converteu na “mercantilização da vida”, “vivemos no reino da abstração e do artifício”.

La racionalidad económica capitalista se impone – en una relación contradictoria – a todas las demás [...], y condiciona con sus dictados a las más variadas esferas de la vida social. Las relaciones entre las personas se conforman según el modelo de esas relaciones económicas. La liberación del individuo y de la propiedad con respecto a toda determinación no económica, fundamento de la sociedad moderna, es expresión de un proceso de abstracción y artificialización de las relaciones humanas. No se trata de un proceso natural y espontáneo... (ACANDA, 2013, p. 27).

Como ya señalé más arriba, para garantizar la producción de plusvalía, es imprescindible convertir a cada individuo en un consumidor ampliado de mercancías. Ello sólo es posible si el ser humano le otorga a la mercancía características que ella no tiene. La mercancía deviene fetiche. (ACANDA, 2013, p. 28).

Forma pode ser entendida como, todas as possibilidades que algo pode assumir como modo de existir, de maneira que, todo objeto

pode se nos apresentar sob um conjunto de manifestações externas, mascarando sua maneira específica de existência. “El concepto de forma señala la necesidad de comprender que todo objeto se nos presenta a través de un conjunto de manifestaciones externas, sensorialmente perceptibles, que enmascaram, de maneras específicas, su esencia.” (ACANDA, 2013, p. 30).

Os comentários iniciais indicam o desenvolvimento urbano e das cidades como algo que também sofre as consequências do modo de operar capitalista e, por isso, se transforma em mercadoria. Investir o excedente do capital ocioso em urbanização é algo utilizado desde o século XIX, como fez Haussmann em Paris, como encarregado de obras públicas e urbanas de Bonaparte (HARVEY, 2012). O mesmo ocorreu, a título ilustrativo, com a cidade do Rio de Janeiro, com a expansão dos bondes à zona sul da cidade no projeto “Copacabana”, que pretendia transformar uma faixa de areal no bairro mais “elegante” a partir das últimas décadas do século XIX, “alvíssaras para o novo século”.

Julia O’Donnell, no livro *A invenção de Copacabana – culturas urbanas e estilos de vida no Rio de Janeiro*, narra e documenta esta experiência de expansão urbana planejada para ser Copacabana o bairro associado a “distinção e elegância”, que perdurou durante grande parte do século XX. Mesmo atualmente, o bairro carioca ainda ostenta esta aura glamorosa e romântica que foi pensada e planejada para tal, pela iniciativa pública com empreiteiros da construção civil, que numa ação conjunta venderam uma ideia: morar em Copacabana “[...] onde o luxo, o conforto e a arte se reúnem.” (O’DONNELL, 2013, p. 108). A construção do Copacabana Palace é um marco publicitário. O opulento empreendimento, o luxuoso palacete voltado para o Atlântico (no meio do areal), tinha o caráter de vincular o bairro que nasceria aos seguintes aspectos: “futuro”, “salubridade” e “elite”. O visitante da obra na época não desconfiaria que a luz só chegaria ao prédio anos depois de pronto, em 1923, construído por sugestão do então Presidente Epitácio Pessoa (O’DONNELL, 2013).

Desta feita, percebemos que muitos sentidos podem ser agregados à ideia de morada, habitação, que fogem a sua especificidade, assim como pode ocorrer com todo um projeto urbano.

Desde o início, as cidades emergiram da concentração social e geográfica do produto excedente. Portanto, a urbanização sempre foi um fenômeno de classe, já que o excedente é extraído de algum lugar e de alguém, enquanto o controle sobre sua distribuição repousa em umas poucas mãos. Esta situação geral persiste sob o capitalismo, claro, mas como a urbanização depende da mobilização de excedente, emerge uma conexão estreita entre o desenvolvimento do capitalismo e a urbanização. Os capitalistas têm de produzir excedente para obter mais-valia; esta, por sua vez, deve ser reinvestida a fim de ampliar a mais-valia. O resultado do reinvestimento contínuo é a expansão da produção de excedente a uma taxa composta – daí a curva lógica (dinheiro, produto e população) ligada à história da acumulação de capital, paralela à do crescimento da urbanização sob o capitalismo. (HARVEY, 2012, p. 74).

Após retomar os conceitos marxistas empregados aqui, pode-se pensar casa, morada, cidade e reconduzir significados, considerando sua essencialidade dentro de sua especificidade. Desconstruir ou criticar, para procurar sentidos além do fetiche e forma que se pode atribuir ao que de fato representam o direito à moradia digna previsto no artigo 6º, da CRFB de 1988. Uma tarefa difícil sem dúvida, porém pode-se partir dos direitos humanos, como patamar ético e preencher de sentido ecológico, humanitário, democrático o termo direito à cidade, uma cidade digna para todos, uma utopia que se deve perseguir. Embora pareça utópico, está modelado juridicamente pela Constituição Federal e regulamentado no Estatuto das Cidades, porque é a dimensão prospectiva da norma constitucional.

A questão de que tipo de cidade queremos não pode ser divorciada do tipo de laços sociais, relação com a natureza, estilos de vida, tecnologias e valores estéticos que desejamos. O direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade. Além disso, é um direito comum antes de individual já que esta transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização. A liberdade de construir e reconstruir a cidade e a nós mesmos é, como procuro argumentar, um dos mais preciosos e negligenciados direitos humanos. (HARVEY, 2012, p. 74).

No campo do “dever-ser” (direito), que tem na norma jurídica um juízo hipotético de valor, não se pode conceber o homem que tem como atributo intangível a dignidade da pessoa humana, que veicula um rol enorme de direitos, estar num meio ambiente artificial indigno, posto que o Direito nos confere tais prerrogativas exigíveis de cumprimento, que está posto. Vale lembrar, significa que a Cultura, antes do Direito, já firmou como consenso ou costume o valor da dignidade humana, universalizando a concepção, orientando o procedimento ético para a humanidade como comportamento aceito pelos povos. De modo que há um consenso universal, contra hegemônico, a esta sociedade de fetiches que não se coadunam com o ambiente digno.

No plano teórico, educar em direitos humanos seria, é, uma das grandes possibilidades de efetivar dignidade, efetivar direitos fundamentais, seja como ferramenta de resistência, seja como conteúdo que permite e faz a mediação do diálogo para mudanças. Isto porque, conforme a formula de Robert Alexy (2008), se conduz o preenchimento da dignidade em diferentes meios culturais, partindo de um princípio *a priori*, absoluto: a igualdade. Esta é a garantia, a condição de igualdade entre todos os participantes do diálogo que deve construir um consenso lógico sobre um determinado direito moral em discussão, então, verificar a necessidade das medidas propostas, os idôneos meios e, com proporcionalidade, fazer a aplicação de direitos aos conflitos concretos, congregados à concepção de vida digna do homem indivíduo real, que se constitui no direito ao desenvolvimento, como um direito humano de articulação com os demais direitos humanos (ALMEIDA; PERRONE-MOISÉS, 2007).

3 – A MODELAÇÃO JURÍDICA E A CIDADE SUSTENTÁVEL

Segundo o Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU, 2016), a população mundial esta cada vez mais urbanizada, indicando que 54% da população mundial atualmente residem em áreas urbanas, havendo projeções de que essa proporção venha aumentar para 66% até 2050, destacando ainda que, o crescimento populacional urbano traz aos países

desafios atinente as necessidades dessa população, em especial as atreladas à moradia, infraestrutura, transporte, serviços básicos entre outros, ou seja, a preocupação hodierna desse crescimento populacional deve se pautar no conceito de cidade sustentável, ressaltando que a urbanização sustentável é a chave para um desenvolvimento com sucesso.

Insurge, destarte, a necessidade de extrair força normativa tanto do modelo jurídico ambiental quanto do educacional para de fato aplicar as normas aos espaços urbanos no Brasil, e promover crescimento humano das cidades acerca da temática. Uma nova postura precisa ser adotada, pautando o crescimento das cidades não apenas no que se refere ao desenvolvimento econômico, arrecadação tributária e empregabilidade, que tem permeado as políticas expansionistas de diferentes municípios brasileiros, mas, deve ser analisado como tais fatores podem convergir com a qualidade de vida, o acesso aos serviços e bens essenciais a vida digna de sua população e à sustentabilidade.

No âmbito jurídico estão construídas as bases para essa perspectiva de desenvolvimento sustentável das cidades, algumas legislações foram expedidas, das quais se pode mencionar, no âmbito nacional, o Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/01) (BRASIL, 2001), a Lei de parcelamento do solo (Lei nº. 6.766/79) (BRASIL, 1979), a Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº. 12.587/12) (BRASIL, 2012) e os Planos Diretores (Legislação Municipal), sendo notório que a Constituição Federal de 1988, demonstrou preocupação com as questões de desenvolvimento urbano, como se extrai dos artigos 21, IX e XX, 30, VIII, 182 e 183, nos preceitos que estabelecem a função social da propriedade urbana, artigo 5º, XXIII e 170, III (BRASIL, 1988).

Dentre as legislações nacionais supracitadas, convém mencionar que o Estatuto da Cidade, em seu artigo 2º, I, preceitua que cidades sustentáveis devem garantir “o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.”.

Tal preocupação também tem permeado as discussões internacionais, surgindo documentos significativos, tal como a Carta Mundial

do Direito à Cidade, que estabelece o direito à cidade, preceituando que todos temos direito a cidade sem qualquer discriminação (desde gênero, etnia, religião etc), preservando memória cultural dos povos, de modo que direito à cidade seja um direito de usufruto equitativo, democrático e justo, compreendendo os direitos econômicos sociais culturais e ambientais (DESCA), além dos civis, assim, evidencia a inter-relação entre direitos sociais e ambientais, que é a consideração da dimensão social e ecológica da dignidade da pessoa humana, na razão de efetivar direitos sociais e ambientais.

Na esfera internacional, convém ainda mencionar as Conferências das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, realizada em Vancouver no Canadá em 1976, (Habitat I) e em Istambul, na Turquia em 1996 (Habitat II), que destacaram as consequências de uma urbanização acelerada e a preocupação com cidades onde os seres humanos vivam com dignidade, respectivamente.

Mais uma vez, isto é a demonstração do consenso da comunidade jurídica internacional, dos Estados Democráticos, dos Estados Socioambientais, extraído das Constituições de finais do século XX, início do século XXI, sobre as cidades sustentáveis que se revelem dignas ambientalmente. Neste modelo temos a Constituição brasileira, de 1988, bem ambiental difuso, o direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado e sadia qualidade de vida. A Constituição equatoriana, de 2008, com seus direitos da Natureza e reconhecimento jurídico do valor *Pacha Mama*, reconhecendo a necessidade da superação do paradigma “econômico” orientador da sociedade de consumidores, por absoluta incompatibilidade valorativa.

Dos textos normativos nacionais e dos documentos internacionais acerca da temática, evidencia-se que é imprescindível que a cidade seja (re)significada, deixando de ser evidenciada apenas no quesito desenvolvimento econômico, que pautou o surgimento e o crescimento das cidades ao longo da história moderna e essa mudança de paradigma perpassa pelo conceito de sustentabilidade, pela preocupação no que tange ao planejamento, a gestão das cidades e a conscientização ambiental.

Nesta perspectiva o arquiteto assume papel de destaque e por tal motivo, a formação e a atuação destes profissionais encontra o grande desafio de superar o modelo atual das cidades, que tem se demonstrado insustentáveis, sobretudo nas cidades latino-americanas que não superaram o empobrecimento, sendo flagrantes crises hídricas, congestionamentos, favelas, exclusão, insuficiência de serviços públicos, dentre outros problemas deflagrados nos assentamentos humanos atuais.

Não é demais lembrar que o conhecimento técnico acerca do *design*, funcionalidade e estilo, são salutares, mas insuficientes, de maneira que, obedecer a estes fins, impõe uma formação ético-humanística, realmente consubstanciada em valores, valor de direitos humanos, especialmente na América Latina, na qual superar a pobreza é realizar a dignidade da pessoa humana, efetivar direitos sociais e ambientais para resolver os fatores de poluição e de indignidade.

3.1 – EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Hodiernamente constata-se uma preocupação, cada vez mais crescente, que se refere às universidades e instituições de ensino superior, funcionalista. A concepção da “universidade empresa” e “escola para o trabalho” que toma corpo mediante os processos de privatização do ensino; da desqualificação do profissional do magistério superior; da proposta de “terceirização” e reforma das leis trabalhistas; da retirada de educação política (termo em sentido arquitetural, não *agonal*) dos currículos e planos pedagógicos; as propostas neoliberais, este conjunto é violador de direitos sociais, que comprometerão, ainda mais, o estado de ineficiência ou de falta de correspondência entre o modelo normativo e realidade. Portanto, no que tange a formação do arquiteto, o cenário não será diferente.

Urge destacar o óbvio, o que deveria ser, por força da Lei Fundamental que cria o Estado, a República, conforme preceituado pelo artigo 205 da Constituição Federal, a educação é um direito de todos e deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Portanto, como cumprir os fins da Educação, conforme exposto, como formar profis-

sionais capazes, eficazes, eficientes em meio aos valores neoliberais que norteiam o “novo” governo, em face das demandas sociais, ecológicas, políticas, éticas e humanísticas?

Ademais, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2007) preceitua que a educação em direitos humanos é obrigatória em todos os níveis e modalidades de ensino, dedicando tópico específico a educação superior, onde destaca o compromisso das universidades com a educação crítica e a mudança histórica.

E por que não fazemos o que devemos? Esta questão que nos propomos a pensar já está respondida, no tópico 1 do presente ensaio, o paradigma que nos cerca e nos constitui como sociedade, que valora a economia de riqueza, o desenvolvimento humano relegado em face do lucro, este é o fetiche por excelência nas sociedades de consumidores, com a colaboração ininterrupta da propaganda e publicidade que reforçam valores individualistas e criam a opinião pública em sentido oposto aos direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Neste diapasão incluir educação em direitos humanos na formação dos acadêmicos de arquitetura, não se trata de uma opção metodológica e curricular a ser adotada pelas instituições de ensino superior, mas sim dever, por urgência do cumprimento legal e respeito aos direitos morais.

Conscientizar e ao mesmo tempo ir construindo esta mudança de paradigma, confiando que alguma mudança pode advir neste sentido. Certos de que a construção de valores se faz na tenra idade, que sua maior eficácia está na pré-escola, o fato é que educar significa transformar e em qualquer tempo pode produzir efeitos desejados. Outrossim, sabemos que está na formação do professor do ensino fundamental a principal contribuição na formação do futuro arquiteto, para que edifique conforme cidades humanizadas, mas nem por isso podemos prescindir de ensino superior voltado para educação em direitos humanos, o que não ilide o compromisso do educação superior.

Contribuir para tal desiderato, acreditamos que pede uma mudança no PNEDH futuro, qual seja, que a autonomia da Instituição de Ensino Superior (IES), se concentre na escolha de como o conteúdo será

trabalhado no tripé ensino-pesquisa-extensão ou se será trabalhado de forma multi, trans ou interdisciplinar, mas que seja uma disciplina específica “obrigatória”, por ser um conteúdo perene da educação e de aspecto fundamental para a manutenção, a construção e desenvolvimento de valores, dos direitos morais que são os direitos humanos, para formação humanística de todos os profissionais.

Insta salientar que a educação em direitos humanos no ensino superior, conforme se extrai do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2007), se pauta na função social da Universidade, na missão da educação superior que não deve se restringir a demanda mercadológica de mão-de-obra qualificada. Tampouco a instituição de ensino superior deve desprezar os saberes externos aos “muros” acadêmicos na construção do Saber. Ações democráticas também se iniciam pelas formas instrumentais do fazer, pois democracia, cidadania, paz, expressões que constam do PNEDH (BRASIL, 2007), são fins da educação e comprometem as IES, que deve proporcionar inclusão social, sem o que não se perfaz a cidade sustentável. Conceito que necessita de ser preenchido por todos os destinatários da cidade, o não-cidadão e seus saberes excluídos, agregados, elaborados, com os saberes dos profissionais de arquitetura.

Neste diapasão, a formação do arquiteto, deve ser capaz de resistir aos ditames mercadológicos que viola a dignidade dos viventes da cidade e estar apto para mediar o diálogo entre os destinatários da dignidade. O ordenamento, ampliação e planejamento dos espaços urbanos, do convívio social e do lazer, preocupado com as questões ambientais, culturais, sociais e principalmente com a dignificação e sustentabilidade das cidades exigem a efetivação, nos cursos de arquitetura, do poder-dever de formar profissionais, aptos tecnicamente e com responsabilidade social, pautada numa formação alicerçada na cidadania planetária.

Ressalta, Norma Valencio (2009, p. 59-60) que:

A universidade é, em tese, um *locus* privilegiado para forjar uma nova cultura centrada nos direitos humanos, se tomarmos em conta que essa instituição é a parte constitutiva da sociedade moderna moldada para exercitar um constante debruçar crítico sobre o seu meio, propondo novas formas de pensar e fazer. Ali, presumivelmente, é o ambiente em

que o conservadorismo, a injustiça, as crenças, são postos em questão através do constante exercício de reflexividade. [...] Quando do processo de redemocratização, em meados da década de 1980, à missão universitária de ensino, pesquisa e extensão – atividades vistas de maneira indissociável – somou-se essa memória de castração, alertando ambos, e insistentemente, para o fato de que a construção da liberdade, da igualdade, da justiça e da dignidade são tarefas permanentes, das quais não se pode descuidar.

Ademais, conforme destaca Souza e Turqueti (2009), as instituições de ensino superior (IES), tem responsabilidade social e, com base nos critérios estabelecidos pela International Organization Standarts (ISO) deve primar pela qualidade e produtos de ensino em todas suas dimensões, considerando sua responsabilidade socioambiental.

O profissional da arquitetura tem papel relevante na sociedade, tendo em vista que lida com questões atinentes a ordenação do território, o modo como o homem se abriga, a qualidade dos espaços públicos, o paisagismo, o projeto urbano e o planejamento das cidades. Trazendo um pouco mais da legislação e das políticas públicas, o Ministério da Educação instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010) (BRASIL, 2010a), que preceitua uma formação generalista, pautada não apenas nas necessidades individuais, mas, também dos grupos sociais e da comunidade onde o projeto será construído, abrangendo a conservação do meio ambiente, a valorização do patrimônio cultura local, o equilíbrio ambiental e a qualidade de vida dos habitantes (artigo 3º e 4º).

No mesmo sentido, a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, estabelecendo que a atuação do arquiteto, não se restringe a arquitetura de interiores ou paisagismo, mas também se refere ao patrimônio histórico, cultural e artístico, o planejamento urbano e regional, a preocupação com o meio ambiente, incluindo, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável, dentre outras atribuições estabelecidas no artigo 2º, paragrafo único e incisos (BRASIL, 2010b). Destacamos que,

o licenciamento ambiental ficará, com a mudança da lei, ao encargo dos estados-membros e ao que tudo indica pode se tornar refratário atendendo aos anseios do mercado.

Ante esta configuração do papel do arquiteto, a formação em direitos humanos, é legalmente exigível, por ação mandamental, conforme preceitua a lei. Tendo em vista a superação dos limites da simples instrução e produzir espaços de significação dos próprios sujeitos do ensino como cidadãos emancipados, cediços ou em transformação, capazes de mudar os valores da sociedade e a cultura (VIOLA, 2010), é o que o modelo jurídico impõe.

Somente incluindo de fato, na formação do arquiteto, a educação em direitos humanos, tais profissionais poderão usufruir dos seus direitos e receber a formação crítica preconizada em lei.

4 – DADOS PUBLICADOS – FEEDBACK

Expusemos nossa “defesa” e argumentos fundados no direito, “para quê” de Educação em Direitos Humanos e sua relação com cidades sustentáveis nos tópicos anteriores. Todavia, considerando que o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que prevê aplicação em todos os níveis de educação, seja uma diretriz que esteja sendo cumprida, onde podemos perceber seus resultados? Parece-nos lógico, observando as cidades. Que nelas prevaleçam às edificações e nos planos urbanísticos o que o modelo jurídico impõe. As pesquisas publicadas tem demonstrado este resultado em termos de “ranking nacional” de cidades sustentáveis e, indiretamente, também pelo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), no que se relaciona à qualidade de vida e educação. Vale mencionar que em 2014, publicado o IDH de 2013, o Brasil ocupou a posição 79º numa lista de 187 países (ONU/PNUD, 2014).

Bem, observamos o ranking nacional, com a lista de cidade sustentáveis nacionais, consideram algumas características como: mobilidade urbana (transportes coletivos e tempo de deslocamento da casa ao trabalho); condições ambientais (arborização, esgoto a céu aberto e lixo

acumulado); condições habitacionais (número de pessoas por domicílio e número de dormitórios); serviços coletivos urbanos (atendimento adequado de água, esgoto, energia e coleta de lixo); infraestrutura (iluminação pública, pavimentação, calçada, meio fio/guia, bueiros, rampa de acessibilidade aos deficientes e cadeirantes) logradouros (ruas e espaços públicos) (RIBEIRO; RIBEIRO, 2016).

O ranking do Índice de Bem-Estar Urbano (IBEU, 2016), o mais atual, demonstrou um rol de bem-estar das capitais brasileiras, nas quais ocupam em primeira posição: Vitória, segunda Goiânia, terceiro Curitiba. As três últimas, Belém, Porto Velho e Macapá. O IBEU também traz as tabelas do ranking dos 100 melhores e dos 100 piores Municípios.

A pesquisa mostra os grandes problemas das cidades brasileiras, que são os de infraestrutura urbana, tais como calçamento, pavimentação, iluminação pública. Cerca de 91% dos municípios estão classificados em níveis ruins ou muito ruins, correspondendo a 2.579 (46,3%) como ruins e 2.516 (45,25) como muito ruins. Em relação aos serviços coletivos urbanos, como atendimento adequado de água e de esgoto, atendimento adequado de energia e coleta de lixo, mais de 50% dos municípios apresentam índices ruins e muito ruins (RIBEIRO; RIBEIRO, 2016).

Observamos que a medida do bem-estar ou da sustentabilidade das cidades, não tem conseguido harmonizar o crescimento econômico com os parâmetros dados pelos princípios 3, 4 e 5 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento elaborado durante a Rio-92, nem com os dezessete objetivos para o desenvolvimento sustentável, da Rio +20. Assim, que podemos resumir, a ideia de gestão urbana que planeje cidades para igualar, ou seja, todos cidadãos com acessos aos bens necessários ao bem-estar em condições igualitárias ainda carecem de implementação concreta. Porém, sabemos de saída da contradição sistêmica política de efetivação, concretização, de direitos fundamentais, posto que, o capitalismo global das sociedades consumidoras é excludente, o sistema é “desigualador” no sentido de obstar direitos à determinadas classes e pessoas. A todo momento nos deparamos com pessoas que perdem sua condição de cidadã, é a “descidadania” (BERCHOLC, 2015). Por isso, ressaltamos que se existe a necessidade de priorizar verbas pú-

blicas para concretizar a democracia, isto está na essencialidade de educação pública, universalizada, política, gratuita e, educação em direitos humanos como um dos conteúdos “obrigatórios” e perenes da Educação formal, para atuar na causa da “disformia urbana”. A substituição deste paradigma necessita de educar para formação de valores sociais, indivíduos cooperadores e não competidores, valores essenciais à construção da igualdade material e de direitos e acessos à vida com dignidade, desde um âmbito que supere a sociedade de consumidores. Visto que a ação tem sido concentrada na consequência, de adaptar o edificado ao posto pelo direito e não em atacar as causas que criam “cidades mercadorias”, aquela feita por e para os cidadãos incluídos.

Desta feita há uma desconformidade verificada entre os índices fáticos e a afirmação teórica de Educação em Direitos humanos e sua relação potencial para transformar a realidade no sentido da inclusão social e ambiental, do conceito de cidades humanizadas sustentáveis, de bem-estar, para todos seus habitantes. Nossa hipótese é que a realidade acadêmica não exige profissionais expertos em Educação em Direitos Humanos. A matéria de caráter eletivo ou facultativa também contribui para a realidade apontada e perpetuação da desconformidade entre o plano do “dever-ser” normativo e o “ser” social. Outra questão é de cunho epistemológico na análise quali-quantitativa dos arquitetos no ambiente de politização *agonal* na gestão pública urbana. Por fim, pede a valorização da carreira de arquitetura no planejamento público urbano.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consideramos que:

1º) A Arquitetura como saber científico cultural e histórico, por isso, não se resume ao estudo do espaço, do projeto na representação concreta de uma perspectiva apenas de âmbito da geometria e da topologia, articulado numa topografia operando num conjunto métrico, ela também é uma linguagem porquanto expressa sensações e ideias e tem como finalidade proporcionar espaços de vivências harmoniosas;

2º) Existe a necessidade de Educação em Direitos Humanos, devido à imposição dos princípios constitucionais, do modelo legal, das metas para sustentabilidade, do modelo jurídico para educação, para todos os níveis de educação formal, assim também nos Cursos de Arquitetura, promovendo o diálogo entre as diretrizes legais dos modelos jurídicos, abstratos, na concepção de cidades sustentáveis, conforme os direitos humanos, direito ao ambiente dignificado, previsto na Constituição, no Estatuto das Cidades, como garantia da dignidade humana e cidadania. O que revela um direito exigível dos educandos, por meio das ações mandamentais, que não estejam recebendo educação conforme o modelo jurídico obriga;

3º) O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) preceitua que a educação em direitos humanos é obrigatória em todos os níveis e modalidades de ensino, entendemos que deva ser uma disciplina obrigatória, na modalidade de inter, multi ou transdisciplinar, isto sim, de forma facultada na educação;

4º) Os textos normativos nacionais e dos documentos internacionais acerca da temática, evidencia-se que é imprescindível que a cidade seja (re)significada, deixando de ser prevalente o quesito desenvolvimento econômico, que pautou o surgimento e o crescimento das cidades ao longo da história moderna, e essa mudança de paradigma perpassa pelo conceito de sustentabilidade, pela preocupação no que tange ao planejamento, a gestão das cidades e a conscientização crítica a respeito dos valores, dos direitos morais, basilares que completam a concepção de vida com dignidade, efetivação dos direitos sociais e ambientais. Nesta perspectiva o arquiteto assume papel de destaque como mediador do diálogo entre todos os destinatários das cidades dignificadas, elaborador na solução, planificação e participe da gestão das “cidades sustentáveis” em lugar das “cidades mercadorias”.

REFERÊNCIAS

ACANDA, Jorge Luís. Significación de Marx para la teoria social: los conceptos de crítica, forma y fetichismo. *In*: FLORENCIO, Ana Maria Gama; DIÓGENES, Eliene Maria Nogueira; Cavalcante, Maria do Socorro Aguiar de Oliveira (org.). *Políticas públicas e estado capitalista: diferentes olhares e discursos circulantes*. Maceio: Edufal, 2013. p. 11-32.

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2008.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Claudia (coord.). *Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- BERCHOLC, Jorge O. *Temas de teoria del Estado*. 2 ed. Buenos Aires: La Ley, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. *Lei nº 12.378, de 31 de dezembro 2010*. Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências. Brasília, DF, 2010b.
- BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; UNESCO, 2007.
- BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 09 fev. 2016.
- BRASIL. *Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979*. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Brasília, DF, 1979. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm. Acesso em: 09 fev. 2016.
- BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. *Resolução nº 2, de 17 de junho de 2010*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº6/2006. Brasília, DF, 2010a.
- BRASIL. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos/Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; UNESCO, 2007.
- HARVEY, David. O direito à cidade. Trad. Jair Pinheiro. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 29, p.73–89, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://www4.pucsp.br/neils/downloads/neils-revista-29-port/david-harvey.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2015.
- KEHL, Maria Rita. Olhar no olho do outro. *Outras Palavras*, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <http://outraspalavras.net/sociedade-2/olhar-no-olho-do-outro/>. Acesso em: 20 nov. 2015.
- MARTYNIUK, Claudio. Sociologando: de la atención, lejanía de la persuasión. *Boletín Científico Sapiens Research*, Buenos Aires, v. 2, 2, p. 41-45, 2012.
- MARX, Karl. *A mercadoria*. Trad. Jorge Grespan. São Paulo: Ática, 2006.

MARX, Karl.; ENGELS, Friedrich. *O capital*. Trad. Gesner de Wilton Morgado. Rio de Janeiro: Ediouro, [1998]. (Coleção Universidade de Bolso).

O'DONNELL, Julia. *A invenção de Copacabana: culturas urbanas e estilos de vida no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Centro Regional de Informação das Nações Unidas. *Relatório “Perspectivas da Urbanização Mundial”*. Geneva, c2017. Disponível em: <http://www.unric.org/pt/actualidade/31537-relatorio-da-onu-mostra-populacao-mundial-cada-vez-mais-urbanizada-mais-de-metade-vive-em-zonas-urbanizadas-ao-que-se-podem-juntar-25-mil-milhoes-em-2050>. Acesso em: 09 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). *Relatório de desenvolvimento humano globais*. 2013/2014. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf. Acesso em: 09 out. 2016.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; RIBEIRO, Marcelo Gomes (org.). *O bem-estar urbano dos municípios brasileiros (IBEU Municipal)*. Rio de Janeiro: IPUR/UFRJ, 2016. Disponível em: <http://observatoriodasmetropoles.net.br/wp/indice-de-bem-estar-urbano-dos-municipios-brasileiros-ibeu-municipal-post/>. Acesso em: 08 nov. 2018

SOUZA, Cláudio B. Gomide de; TURQUETTI, Adriana. Políticas públicas em educação: ensino superior e inclusão social na era da Informação. In: LEMES, Sebastião de Souza; MONTEIRO, Sueli Aparecida; Itman. RIBEIRO, Ricardo (org.) *A hora dos direitos humanos na educação*. São Carlos: RiMa, 2009. p. 70 – 88.

VALENCIO, Norma. Educação em Direitos Humanos: uma experiência universitária no Brasil. In: LEMES, Sebastião de Souza; MONTEIRO, Sueli Aparecida Itman; RIBEIRO, Ricardo (org.) *A hora dos direitos humanos na educação*. São Carlos: RiMa, 2009. p. 59 – 69.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. Políticas de Educação em Direitos Humanos. In: SILVA, Aínda Maria Monteiro; TAVARES, Celma (org.). *Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 15 – 40.